



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 333/2024 – SEMG/CLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO, DE ACRÉSCIMOS DE QUANTITATIVOS E DE VALOR EM APROXIMADAMENTE 17,71% AO CONTRATO 001/2024 – SEMED.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de firmar o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024, proveniente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GLP (P13 E P45 E VASILHAMES DE P13) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E OS ÓRGÃOS À ELA VINCULADOS, que entre si celebram o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa J. S. LIMA COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.387.438/0001-44, com sede na Rua da Praia, nº 54, Mapiri – Santarém – PA. CEP 68.040-140. Contato (93) 3522-6365, email: jslservicos.23@gmail.com, neste ato representada pela Sra. JERUZA DOS SANTOS LIMA. O objetivo do 2º Termo Aditivo é de prazo, acréscimos de quantitativos e de valor em aproximadamente 17,71% ao contrato 001/2024 – SEMED.

Vieram anexados aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1- Memorando Interno nº 003/2024 – GAB SEMED;
- 2- Documento de Formalização de Demanda;
- 3- Certidões de Regularidade Fiscal e Tributária (válidas);
- 4- Autorização;
- 5- Manifestação Preliminar;
- 6- Notificação da Empresa;
- 7- Termo de Aceite da Empresa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- 8- Justificativa;
- 9- Demonstrativo de Reserva Orçamentária;
- 10- Nota de Reserva Orçamentária;
- 11- Contrato nº 001/2024;
- 12- 1º Termo Aditivo;
- 13- Minuta do 2º Termo Aditivo;

Pois bem, verificou-se a seguinte evolução nos atos:

- a) Contrato teve início em 15/01/2024 com término em 15/01/2025;
- b) Solicitação do 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo com vigência 16/01/2025 a 28/02/2025, Acréscimo de Quantitativos e Valor em 17,71%;

É o relatório.

Passo à análise.

II - DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum está sendo feito qualquer juízo de valor quanto às razões apresentadas nos autos para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Passamos a análise.

III. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato ora em análise foi celebrado nos termos da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, continua regido por ela, ainda que tal diploma legal já tenha sido revogado. Tal regra decorre do que consta no artigo 190 da Lei nº 14.133/21:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O dispositivo legal transcrito tem como finalidade respeitar o ato jurídico perfeito, bem como conferir segurança jurídica. Nesse sentido, é o ensinamento do doutrinador Juliano Heinen¹:

O art. 190 da Lei nº 14.133/21 determina o respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, tendo em vista que a lei nem sequer poderia o prejudicar, conforme é garantido pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Então, quando a lei geral entrou em vigor, ela passou a disciplinar os contratos administrativos celebrados somente após a sua vigência.

Assim, a lei geral em vigor respeitou o ato jurídico perfeito, porque determinou que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/21 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Assim, o que baliza a incidência ou não da legislação revogada é a data da assinatura do ajuste.

Conforme exposto pelo doutrinador Juliano Heinen, os contratos celebrados sob o regime da Lei nº 8.666/93 permanecem por ela regidos. Isso significa

¹ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Lei nº 14.133/21. São Paulo, JusPodivm, 2024, ps. 1157/1158



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

que a análise jurídica quanto ao aditivo pretendido deve ser feita com base na referida legislação, não sendo aplicáveis as regras previstas na Lei nº 14.133/21.

IV. DA PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 001/2024-SEMED

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos.

Para a prorrogação do prazo do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação do serviço como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

V - DO PEDIDO DE ACRÉSCIMO

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados, temos como fonte reguladora o art. 65, I, “a” da 8.666/93, onde prevê que a Administração Pública poderá de forma unilateral alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, devem ser observados os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades administrativas desta Secretaria.

Para tanto, resolveu-se majorar os quantitativos contratados em aproximadamente 17,71% (dezessete vírgula setenta e um por cento), estando as alterações pleiteadas dentro do limite legal.

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação está dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes.

Da análise esposada acima, cabe asseverar, no caso concreto, que o aditivo em questão se encontra devidamente justificado e amparado pela lei de licitações respeitando o limite legal.

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: 1) Justificativa escrita para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

celebração do aditivo; 2) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; 3) Manifestação da empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas; 4) Manifestação acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo; 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa; 6) Minuta do Termo Aditivo.

Os critérios antes mencionados foram observados no aditivo em análise. Ficou demonstrado o acréscimo num percentual de 17,71% (dezessete vírgula setenta e um por cento), com justificativa e a planilha dos itens que sofrerão acréscimo, o que foi ratificado conforme Autorização. Vale ressaltar que a Planilha de Aditivo apresentada, possui o valor de R\$ 291.571,38 (Duzentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos).

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração contratual pretendida, estando preenchidos os requisitos legais elencados na Lei 8.666/93.

VI - CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Consultoria Jurídica entende ser possível a celebração do 2º Termo Aditivo pretendido, desde que observadas as recomendações legais.

Ainda assim, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 09 de dezembro de 2024.

**ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 022/2024 – GAP/PMS**